

RESOLUÇÃO Nº __/2020

DISCIPLINA A ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL E IRREGULAR DA ADVOCACIA NO ÂMBITO DA SECCIONAL PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I da Lei nº 8.906/94, e art. 10, II do Regimento Interno da OAB/PB, **RESOLVE**:

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, considerando seu dever institucional de defender e disciplinar os advogados e advogadas, bem como visando proteger e zelar pelos interesses da sociedade e assegurar o regular exercício profissional da advocacia, exercerá, no âmbito de suas atribuições previstas em lei, a orientação e a fiscalização das atividades privativas da advocacia.

Art. 2º A orientação, a ser desenvolvida por todos os seus órgãos e preferencialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina e Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia, compreende todos os atos tendentes a informar à sociedade e à advocacia acerca dos direitos e deveres previstos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como das condutas vedadas pelos referidos Diplomas.

Art. 3º A fiscalização, a ser desenvolvida pela Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia e por funcionários da seccional designados para este fim, consiste na atuação de forma efetiva no acompanhamento de reclamações, denúncias e do exercício correto da profissão em todos os âmbitos, promovendo inspeções periódicas em escritórios de advocacia e empresas sobre o exercício da advocacia no Estado da Paraíba, objetivando coibir e controlar o exercício ilegal, o abuso e a captação interposta por pessoa ou ferramentas digitais que contrariem o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º Serão considerados agentes de fiscalização profissional no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, incumbidos de cumprir o disposto no art. 1º da presente resolução, os membros integrantes da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia, designados pelo Presidente do Conselho Seccional ou funcionários da seccional designados pelo Presidente da Seccional ou pelo Secretário-Geral Adjunto.

§1º Os mandatos dos membros da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia coincidirão com o mandato do Conselho Seccional. O funcionário da seccional designado como agente de fiscalização não terá mandato, vigorando sua designação por tempo indeterminado.

§2º O Presidente do Conselho Seccional nomeará o Presidente e os membros da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia até a primeira sessão ordinária do Conselho Pleno do primeiro ano do mandato. O funcionário da seccional poderá ser designado como agente de fiscalização a qualquer tempo.

§3º O membro da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia perderá o mandato, antes de seu término, nas mesmas hipóteses aplicáveis aos Conselheiros Seccionais, inclusive na hipótese de falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 a (cinco) reuniões alternadas da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia.

§4º O membro da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia deverá ser inscrito há pelo menos cinco anos e não ter sofrido punição por infração ético-disciplinar.

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 5º O membro da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia ou o funcionário da seccional designado portarão, obrigatoriamente, carteira de identificação como agente de fiscalização profissional da OAB-PB.

ATRIBUIÇÕES DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º Os membros da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia ou o funcionário da seccional designado exercerão a função de agente de fiscalização em conformidade com o Estatuto da Advocacia, Código de Ética e Disciplina da OAB, Regulamento Geral da OAB, Regimento Interno da OAB PB e com a presente resolução, verificando se os serviços e locais objeto da fiscalização estão plenamente regularizados e de acordo com as normas regulamentadoras do exercício profissional, com atribuições para lavrar autos de infração.

Art. 7º São atribuições do agente de fiscalização da OAB-PB verificar o cumprimento da legislação aplicável ao exercício regular da advocacia por advogados e advogadas ou ilegal, por pessoas físicas e jurídicas; identificar serviços cuja execução seja privativa de advogados; identificar o exercício ilegal da profissão e notificar os infratores; lavrar auto de infração contra pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atribuições privativas de advogados, sem estarem legalmente habilitados; elaborar relatório de fiscalização, notificação e auto de infração, de forma a subsidiar decisão de instância superior; executar tarefas de caráter preventivo, junto a profissionais e empresas, de forma a orientá-los no cumprimento da legislação que regulamenta o exercício profissional da advocacia; cumprir a sua função de fiscalizar, colocando em prática os conhecimentos de legislação vigente e as orientações recebidas.

Art. 8º No exercício de sua função, o agente de fiscalização deve:

- I – Identificar-se como agente de fiscalização da OAB- PB exibindo o documento competente;
- II – Agir com civilidade e urbanidade no cumprimento de seu dever;
- III – Utilizar linguagem apropriada ao tratar com as pessoas.

INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Serão instrumentos de fiscalização do exercício profissional o relatório de fiscalização, a notificação e o auto de infração.

Art. 10 O relatório de fiscalização deve descrever, de forma ordenada e minuciosa, as ações fiscalizadoras realizadas, destinando-se à coleta de informações das atividades exercidas no local ou na pessoa física ou jurídica em que a fiscalização foi desenvolvida.

Parágrafo único. O relatório deve ser preenchido pelo Agente de Fiscalização, sem rasuras, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Endereço completo do local fiscalizado;
- b) Atividades envolvidas;
- c) Nome do escritório, da pessoa física ou jurídica objeto da fiscalização;
- d) Irregularidades observadas quanto ao cumprimento da legislação profissional.

Art. 11 A notificação consiste no documento a ser expedido pelo fiscal ou pela Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia, com fundamento em relatório de fiscalização ou em outros elementos, para informar à pessoa física ou jurídica notificada sobre a existência de pendências e/ou indícios de irregularidades no local objeto da fiscalização, solicitar informações, documentos e/ou providências, visando regularizar a situação dentro de um prazo estabelecido.

§1º O formulário de notificação deve ser preenchido pelo Agente de Fiscalização, sem rasuras, e conter e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física notificada, incluindo o número do CNPJ/CPF, endereço residencial ou comercial completo;
- b) Endereço completo do local objeto da fiscalização;
- c) Descrição detalhada da irregularidade detectada;
- d) Enquadramento legal da infração observada e penalidade a que está sujeito o infrator, caso não regularize a situação;
- e) Prazo para regularização da situação junto a OAB-PB;
- f) Local, dia, mês e ano da sua emissão;
- g) Nome do agente de fiscalização e assinatura;
- h) Assinatura do notificado, ou seu representante legal.

§2º Quando o advogado autuado se recusar a assinar, ou não puder fazê-lo, o auto de infração em flagrante será assinado por duas testemunhas, sem prejuízo do envio da notificação por meio de registro postal, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 12 O auto de infração deve ser lavrado contra pessoas físicas e jurídicas que praticam transgressões aos preceitos legais que regulam o exercício profissional da advocacia.

Parágrafo único. O auto de infração deve ser preenchido pelo Agente de Fiscalização, sem rasuras e conter, obrigatoriamente:

- a) Identificação da pessoa física ou jurídica a ser autuada, incluindo o número do CNPJ/CPF ou inscrição na OAB;
- b) Endereço completo do local objeto da fiscalização;
- c) Descrição detalhada da infração;
- d) Prazo para apresentação de defesa;
- e) Enquadramento legal da infração observada e penalidade correspondente;
- f) Local, dia, mês e ano da sua lavratura;

Art. 13 O prazo para defesa nos autos de infração é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, por assinatura no auto ou no aviso de recebimento - AR expedido, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 14 O prazo assinalado na notificação, para regularização da situação apontada é de, no mínimo, 05(cinco) dias úteis, contados da ciência, por assinatura no auto ou no aviso de recebimento - AR expedido, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia, verificando as circunstâncias de cada caso, pode aumentar ou dilatar, a pedido ou de ofício, o prazo assinalado para a regularização da situação objeto da notificação.

Art. 15 O descumprimento às determinações do órgão de fiscalização constituirá infração ético-disciplinar, para fins do disposto no art. 34, XVI, do EAOAB, sem prejuízo da imputação pela infração disciplinar efetivamente investigada.

Art. 16 Verificada a provável prática de ato que contrarie o Estatuto da Advocacia ou o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o Presidente da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia oferecerá Representação ao Tribunal de Ética e Disciplina, ao Corregedor ou ao Presidente do Conselho Seccional.

Art. 17 Verificada a hipótese da prática de crime, o Presidente da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia comunicará o fato ao Presidente do Conselho Seccional da OAB PB.

Art. 18 Salvo disposição em contrário, nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as normas do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral da OAB, Código de Ética e Disciplina e Regimento Interno da OAB/PB.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Seccional de Paraíba, da Ordem dos Advogados do Brasil, em João Pessoa, ___ de ___ de 2020.